

## **ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO/MG Nº 1767/2025**

**Ata da Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Rio Novo, realizada em 07 janeiro de 2025.**

Aos 07 (sete) dias do mês de janeiro de 2025, às 19:05hs (dezenove horas e cinco minutos), no “Plenário Messias Lopes”, sob a presidência do Vereador Sebastião José Esperança reuniram-se em Sessão Extraordinária os seguintes Vereadores, Fabiana Evangelista Rodrigues, Fabiano Araujo Rodrigues, José Romeu Oliveria Tostes, Pablo Carpaneze de Souza, Pedro Gonçalves Caetano, Sandro Gonçalves Dutra, Thárik Gouvêa Varotto e Wellington Costa Souza Silva. O Presidente declarou aberta a Sessão Extraordinária da Câmara Municipal. A seguir colocou em primeira e única discussão e votação a ata de nº 1765/2025 que foi aprovada por unanimidade. Em seguida o Presidente solicitou da secretária que procedesse a leitura do expediente.

### **EXPEDIENTE: 1- Projeto de Lei 001/2025 de autoria do Executivo Municipal:**

Que "Extingue, regulamenta e cria cargos em comissão na administração pública municipal e dá outras providências". **2- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 001/2025:** Parecer Jurídico nº. 01/2025 Referência: Projeto de Lei nº 01/2025 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 01/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Extingue, regulamenta e cria cargos em comissão na administração pública municipal e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 001/2025 que "Extingue, regulamenta e cria cargos em comissão na administração pública municipal e dá outras providências".

Segundo consta no projeto ora apresentado, a pretensão do executivo é criar vagas no quadro de pessoal da administração pública, bem como regulamentar cargos já existentes, além de extinguir cargos. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 10, inciso I; 46 I e II e 81, I e II da Lei Orgânica Municipal. Os cargos em comissão, ao contrário dos demais, são de ocupação transitória, onde seus titulares são nomeados em função da confiança que existe entre eles e a autoridade nomeante. Sua natureza impede que os titulares adquiram estabilidade. A nomeação para ocupar cargos comissionados dispensa a aprovação em concurso público e por outro lado a dispensa ou exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a critério exclusivo da autoridade nomeante. Por

essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). Importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas. Quanto à iniciativa do projeto a Lei Orgânica Municipal determina ser esta competência do prefeito, *in verbis*: Art. 46 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta autárquica ou aumento de remuneração dos servidores públicos; II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; Art. 81 – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, será necessário o voto favorável da MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 45, VII Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 06 de janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **3- Projeto de Lei 002/2025 de autoria do Executivo:** Que ““Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. **4- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 002/2025 Parecer nº 002/2025.** Solicitante: Câmara Municipal de Rio Novo/MG. Assunto: Projeto de Lei nº 02/2025 Trata-se de solicitação, feita pela Presidência da Câmara Municipal de Rio Novo/MG, de parecer acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do

Poder Executivo Municipal, que “Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. O crédito especial, que é uma classificação de crédito adicional, encontra amparo legal na Lei Federal nº 4.320/64 que assim dispõe: "Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;" Para a abertura de crédito especial, quando não existe recurso disponível, a anulação ou alteração de dotações já existentes é imposta pela Lei Federal em seu art. 43, III senão vejamos: "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; "No presente caso, a proposta do executivo se adequa à imposição quando em seu art. 4º demonstra, de forma clara, as dotações a serem modificadas/anuladas. Portanto, quanto à forma, o Projeto ora apresentado não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser analisado pelo Plenário da Câmara Municipal, cabendo aos nobres Vereadores a sua análise e a deliberação quanto ao mérito. É o parecer, s.m.j. Rio Novo, 06 de janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862. **5- Projeto de Lei 003/2025 de autoria do Executivo:** Que "Regulamenta a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores públicos do Município e dá outras providências". **6- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 003/2025:** Parecer Jurídico nº. 003/2025 Referência: Projeto de Lei nº 03/2025 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 03/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Regulamenta a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores públicos do Município e dá outras providências ". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, no artigo 66, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, bem como artigo 58, II; 63 a 67 da Lei 539/94 -Estatuto dos Servidores Municipais. Analisando a proposta do Executivo, nota-se que a pretensão é a de regulamentar o regime de concessão de diárias aos servidores do Município, uma vez que há previsão no Estatuto dos Servidores Municipais. Com relação à iniciativa, o amparo está no artigo 66, IX Lei Orgânica Municipal, quando prevê que é atribuição

do chefe do Executivo, vejamos: “Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, será necessário o voto favorável de 2/3 votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 06 de janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello. OAB/MG 172.862. Assessora Jurídica. **7- Projeto de Lei 004/2025 de autoria do Executivo:** Que "Autoriza o empenho e pagamento das multas de trânsito e dá outras providências". **8- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei 004/2025** Parecer Jurídico nº. 004/2025 Referência: Projeto de Lei nº 04/2025 Autoria: Executivo Municipal I – RELATÓRIO Foi encaminhada a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 004/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Autoriza o empenho e pagamento das multas de trânsito e dá outras providências". É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, Lei n.º 9.503 de 23/09/1997, a responsabilidade por penalidades decorrentes dos atos praticados na direção de qualquer veículo cabe primariamente ao “condutor” causador da infração, conforme expressa o art. 257, do CTB, vejamos: Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. § 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída. § 2º Ao

proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar. § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo. O Artigo 1º do referido projeto de lei em análise, deixa claro que a responsabilidade por arcar com o pagamento das multas, se dá exclusivamente à infrações as quais o condutor do veículo pertencente à frota municipal, der causa à infração, vejamos: “Art. 1º. É de responsabilidade do servidor público as infrações de trânsito a que der causa na condução de veículos pertencentes à frota municipal, independente de culpa ou dolo.” As penalidades que podem ser impostas ao infrator definido no artigo 257 do CTB estão arroladas no art. 256, sendo as seguintes: “I - advertência por escrito; II - multa; III - suspensão do direito de dirigir; IV - apreensão do veículo; V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação; VI - cassação da Permissão para Dirigir; VII - frequência obrigatória em curso de reciclagem”. Todavia, a penalidade de multa será sempre exigível do proprietário do veículo, como deixa claro o artigo 282, parágrafo 3º, verbis: “Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. Parágrafo 3º - Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o par. 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento”. Portanto, em sendo a penalidade imposta à infração a multa, o proprietário sempre será responsável pelo seu pagamento perante a entidade de trânsito, embora possa ser a infração de responsabilidade do condutor do veículo, como previsto no par. 3º do art. 257. Neste caso, tem o proprietário direito de regresso contra o condutor. Assim, e voltando à consulta formulada neste expediente, conclui-se que, em sendo a infração cometida de responsabilidade do condutor, tal como definido nas hipóteses do CTB, deve o servidor arcar com o pagamento da multa. Isto não exime a Prefeitura de Rio Novo, porém, do dever de pagar a multa, caso não haja o adimplemento pelo servidor, como bem definido no Artigo 1º §1º do projeto de lei, devendo o mesmo ser descontado dos valores pagos pela multa a que deu causa. Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto



para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, será necessário o voto favorável de 2/3 votos dos membros da Câmara, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 34, parágrafo único Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quorum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo, 06 de janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **9- Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica n 001/2025 de autoria do Executivo:** “Altera a redação dos artigos 13-A, 81 e 85 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências.” **10- Parecer Jurídico ao Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica 001/2025:** Parecer Jurídico nº. 005/2025 Referência: Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2025 Ementa: “Altera a redação dos artigos 13-A, 81 e 85 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências.” Autoria: Executivo Municipal de Rio Novo. I – RELATÓRIO Foi encaminhada a Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei que altera a redação dos artigos 13-A, 81 e 85 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal de Rio Novo-MG. É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica. II – ANÁLISE JURÍDICA 2.1. Da Competência, Iniciativa e Legalidade. O projeto versa sobre matérias de competência Exclusiva do Executivo Municipal, encontrando amparo no artigo 43, II da Lei Orgânica Municipal, vejamos: Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal. § 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. § 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou intervenção no Município. Tem por finalidade o projeto de alterar situação funcional dos servidores, conforme previsto do Artigo 66, IX da Lei Orgânica Municipal: Art. 66 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: IX – prover os cargos públicos e expedir os demais

atos referentes à situação funcional dos servidores; Sem delongas, percebo que quanto a competência, iniciativa e legalidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois se encontram juridicamente aptos para tramitação nesta Casa de Leis. 2.2. Do Quórum e Procedimento Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável de 2/3 dos votos dos membros da Câmara em dois turnos com interstício de no mínimo 10 (dez) dias, considerando que a matéria é aquela prevista no art. 42, §1º, da Lei Orgânica Municipal. É importante ressaltar que o Presidente da Mesa Diretora também votará em projetos de lei com quórum por maioria absoluta, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno. III – CONCLUSÃO Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade a Assessoria Jurídica OPINA *s.m.j.* pela viabilidade técnica do Projeto. No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais. Rio Novo 06 de janeiro de 2025. Daniele Sobral de Mello OAB/MG 172.862-Assessora Jurídica. **ORDEM DO DIA - 1- Projeto de Lei 001/2025 de autoria do Executivo Municipal:** Que "Extingue, regulamenta e cria cargos em comissão na administração pública municipal e dá outras providências". Encaminhado para comissão emitir parecer. **2- Projeto de Lei 002/2025 de autoria do Executivo:** Que ““Autoriza a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências”. Encaminhado para as comissões emitirem parecer. **3- Projeto de Lei 003/2025 de autoria do Executivo:** Que "Regulamenta a concessão de diárias aos agentes políticos e servidores públicos do Município e dá outras providências". Encaminhado para as comissões emitirem parecer. **4- Projeto de Lei 004/2025 de autoria do Executivo:** Que "Autoriza o empenho e pagamento das multas de trânsito e dá outras providências". Encaminhado para as comissões emitirem parecer. **5- Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica n 001/2025 de autoria do Executivo:** “Altera a redação dos artigos 13-A, 81 e 85 da Lei Orgânica do Município de Rio Novo e dá outras providências.” **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que com relação ao Projeto de Lei 001/2025 Que "Extingue, regulamenta e cria cargos em comissão na administração pública municipal e dá outras providências”, tem uma ressalva, de acordo com o que ocorre no município, no ano de 2000 teve concurso, e esse ano atingirá 25 anos para as pessoas que fizeram esse concurso, então haverá um aumento considerável na folha de pagamento do município, que irá entregar amanhã aqui na casa um documento e gostaria que o mesmo fosse encaminhado para ser

respondido pelo executivo como ele irá fazer; talvez seja necessário a apresentação de um projeto de lei pelo executivo resguardando que essas pessoas tivessem esses aumentos, disse ainda que o prefeito esteve conversando com eles quanto as alterações feitas e ficou mais ou menos equiparadas os cargos extinguidos com os cargos criados, mas pensa que deveriam resguardar esses servidores que tanto trabalharam pelo município com eficiência e qualidade durante todos esses anos; quanto aos demais projetos está de acordo. **PALAVRA LIVRE: Palavra com o presidente Vereador Sebastião José Esperança:** Disse que gostaria de comentar alguns tópicos que foram mencionados na última reunião. Em seguida disse que com relação a falta de uma sala mencionada pelo vereador Thárik na última sessão, até que se possa realizar a obra a sala da presidência está disponível para todos os vereadores sem necessidade de consulta prévia; a questão do elevador, disse já estar sendo providenciado juntamente com a assessoria jurídica uma pesquisa de empresas para que seja feito o reparo e manutenção, segundo as informações recebidas o elevador é antigo, da época de quando o prédio era do Banco Itaú, mas motor é novo; quanto a lei das diárias disse ter vontade de fazer uma emenda e colocar os mesmo valor do executivo para o legislativo, que após pesquisa descobriu já existir uma lei do mandato anterior, mas se todos estiverem de acordo irá propor a atualização dos valores; mencionou também o reajuste dos vereadores que no ano de 2024 não foi feito abaixo da inflação, sendo assim esse ano será feito retroativo e de acordo com a inflação, o salario desta câmara já é o menor da região e sem a correção da inflação ficarão mais prejudicados; referente ao tema palavra livre mencionado pelo vereador José Romeu na ultima sessão disse que se for do consenso de todos, usando a prerrogativa de presidente pode admitir a palavra livre tendo um teor que justifique economicamente para a cidade, que se preocupe realmente com a cidade e não de teor político, ficando dessa forma resolvida a situação. **Palavra com o Vereador José Romeu Oliveira Tostes:** Parabenizou a casa pela atitude, disse concordar com o presidente de que antes de se conceder a palavra seja informado o teor, e caso haja algum desrespeito se tome as providências necessárias, parabenizou mais uma vez e disse se sentir orgulhoso. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Agradeceu ao presidente pela disponibilidade de conceder a sua sala, não só para conversa com deputados e assessores, mas também com a população pois tem assuntos que precisam de certa privacidade; disse que com relação ao uso da palavra não está de acordo, disse que colocou o projeto no grupo para ser discutido, mas quem quiser pode apresentar outro ou apresentar emenda, para que



possa ser regulamentado com um projeto de resolução e faça parte do regimento interno, disse que todas as regras para o uso da palavra consta na resolução, então no vê o porquê não adequar ao regimento interno, disse ao presidente que hoje ele com o consenso de todos concorde em conceder a palavra, mas no próximo mandato o presidente pode não ter a mesma conduta, sendo assim não vê o porque de não entrar com o projeto. Disse ainda que encaminhará uma emenda com relação ao Projeto de Lei 002/2025 referente a divulgação dos atos oficiais administrativos por ter achado alto o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). **Palavra com o Presidente Vereador Sebastião José Esperança:** Disse que aguarda para amanhã a apresentação da emenda, e quanto a palavra livre a sua intenção foi facilitar e objetivar, mas se o desejo é o projeto não vê nenhum problema. **Palavra com o Vereador José Romeu Oliveira Tostes:** Perguntou ao presidente quando o projeto do vereador Thárik entrará em pauta. **Palavra com o Presidente Vereador Sebastião José Esperança:** Em resposta ao Vereador José Romeu disse que somente quando retornarem aos trabalhos no dia 04 de fevereiro, no momento estão tratando tão somente de sessões extraordinárias devido aos projetos do executivo em caráter de urgência/urgentíssima. **Palavra com o Vereador Thárik Gouvêa Varotto:** Disse que o Projeto não é seu, ele foi feito na legislatura passada, irá disponibilizar para todo os vereadores que quiser fazer parte, o projeto é de autoria da câmara. **Palavra com o Presidente Sebastião José Esperança:** Disse ao Vereador Thárik que o projeto pode ser dele e os demais vereadores assinarem em conjunto sem nenhum problema. **Palavra com o Vereador Pablo Carpane de Souza:** O Vereador usou a palavra para esclarecer com relação a dúvida do Vereador Thárik Varotto com relação a divulgação dos atos oficiais no Projeto de Lei 002/2025, disse que nesta divulgação o município está fazendo a retirada, não está adicionando, ele está mostrando de onde está sendo retirado para justificar a despesa. Nenhum vereador mais fez uso da palavra. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião sendo ordenado que se lavrasse a presente Ata.

---

Fabiana Evangelista Rodrigues

---

Fabiano Araújo Rodrigues



**CÂMARA**  
**RIO NOVO**  
MINAS GERAIS

---

José Romeu Oliveira Tostes

---

Pablo Carpaneze de Souza

---

Pedro Gonçalves Caetano

---

Sandro Gonçalves Dutra

---

Sebastião José Dutra

---

Thárik Gouvêa Varotto

---

Wellington Costa Souza Silva

5653